

Questão Discursiva 01521

Discorra sobre a imunidade dos templos de qualquer culto, esclarecendo se tal imunidade abrange imóveis de propriedade de instituição religiosa alugados a terceiros, cemitérios e casas paroquiais.

Resposta #001479

Por: **caroline** 31 de Maio de 2016 às 23:41

A imunidade tributária religiosa impede que o Estado se utilize do poder de tributar para interferir no funcionamento das entidades religiosas. Visa evitar a submissão da entidade religiosa ao Estado.

Apesar de o Constituinte Originário ter mencionado apenas os "templos de qualquer culto", a imunidade não se restringe ao prédio físico aonde funciona a entidade religiosa. Engloba todas as atividades vinculadas às finalidades essenciais dos entes e não apenas os impostos incidentes sob o "templo".

A doutrina e jurisprudência entendem que o §4º do art. 150 deve ser utilizado como verdadeiro vetor interpretativo da regra imunizante do inciso VI, "b" do mesmo artigo. Com base nesta modalidade interpretativa (abrangente), o STF incluiu na regra imunizante até mesmo os impostos incidentes sobre imóveis das entidades religiosas quando alugados à terceiros sem qualquer conexão com as atividades religiosas da entidade. Mas, para que a renda relativa ao aluguel, seja abrangida pela imunidade, faz-se necessário que o valor seja inteiramente revertido às atividades essenciais da entidade religiosa protegida pela limitação tributária. Deve-se aplicar no caso, o mesmo raciocínio utilizado para elaboração do enunciado de Súmula nº 724 do STF: "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades".

O STF já decidiu também, que as limitações constitucionais ao poder de tributar possuem natureza jurídica de direitos fundamentais, e nesse caso, pode-se afirmar que a imunidade ora estudada funciona, também, como verdadeira maneira de se garantir a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, dando concretude à outra cláusula pétrea prevista no inciso VI do art. 5º. Diante dessa constatação, vários autores defendem a interpretação abrangente que se deve dar à imunidade de "templo".

Sendo assim, já se encampou o entendimento de que a regra imunizante abrange até mesmo cemitérios vinculados à entidade religiosa imune, desde que tal atividade não tenha fins lucrativos e apenas prestem serviços exclusivamente religiosos e/ou funerários.

O mesmo se diga quanto às casas paroquiais. Apesar de não serem destinados especificamente à prática de cultos religiosos, servem às entidades, devendo ser abrangidas pelas regras imunizantes.

Correção #001232

Por: **marcio Lopes** 13 de Maio de 2017 às 01:45

Muito bem fundamentada a resposta. Cabe apenas um adendo, a súmula 724 do STF foi superada pelo enunciado vinculante número 52. A redação é praticamente a mesma, com exceção da palavra "essenciais", que foi retirada, ampliando assim o alcance da imunidade do IPTU, na hipótese de imóvel alugado das entidades referidas no art. 150, VI, c, da CRFB.

Correção #000776

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 3 de Junho de 2016 às 22:42

A resposta ficou correta e bem fundamentada, só o texto que ficou com parágrafos muito grandes e outros muito pequenos.

Esta questão da imunidade dos Templos Religiosos é até bem pacificada na doutrina e jurisprudência, porém com muitas críticas pela sociedade em geral, segue um texto sobre o assunto:

<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/igrejas-lucram-r-20-biano-no-brasil>

Resposta #002378

Por: **andregrajau** 10 de Novembro de 2016 às 18:13

A imunidade dos templos de qualquer culto está previsto no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal. Apesar da redação simples, utilizando apenas a expressão "templo", ela tem maior expressividade, visto que objetiva concretizar ou possibilitar o direito fundamental de liberdade religiosa.

Com isso, todos os bens e rendas que sejam destinadas para a finalidade de promoção e difusão da fé, ou seja, utilizado para os fins da entidade religiosa, estão abrangidos pela imunidade.

Por isso, o STF já decidiu que os cemitérios e casas paróquiais são extensão do "templo". Quanto às propriedades que estão alugadas, também estão abrangidas pela imunidade, se a renda obtida com os aluguéis forem destinadas para os fins institucionais da entidade religiosa.

Segundo o STF, existe uma presunção de que os bens e rendas são destinadas a essa finalidade, sendo ônus do fisco provar que tenham destinação diversa.

Resposta #004276

Por: **Luis Alfredo Pontes Ramos** 9 de Junho de 2018 às 20:40

A imunidade sobre templos que qualquer culto, prevista no art. 150, VI, a, da CRFB, tem natureza jurídica de direito fundamental de 1ª geração, acobertado pelo artigo, 60, §4º, constituindo cláusula pétrea, visa a salvaguardar a liberdade religiosa, bem como a laicidade do Estado, como previsto no artigo 19 da Constituição, em face de eventuais ingerência do Poder Público mediante a instituição de impostos. A jurisprudência do STF tem entendido que incide a imunidade em imóveis alugados a terceiros, desde que o proveito econômico seja inteiramente revertido em favor do templo. Quanto aos cemitérios, o STF possui jurisprudência consolidada em favor da imunidade se o templo é o gestor do cemitério anexo a ele. Por fim, a Suprema Corte entende pela imunidade das casas paroquiais.

Resposta #005450

Por: **Carolina** 28 de Maio de 2019 às 00:46

Costuma-se afirmar que as imunidades tributárias - regras que, dispostas na Constituição Federal, afastam a competência tributária dos entes públicos com relação a determinados fatos que, de outro modo, seriam tributáveis - tutelam valores. No caso da imunidade conferida aos templos (art. 150, VI, da CF), o valor em questão é a liberdade religiosa (art. 5º, inciso VI, da CF), que poderia ser ameaçada se, por exemplo, o Estado tributasse templos de apenas alguns cultos ou, por meio da tributação, privasse a entidade religiosa de seu patrimônio.

Estabelecida essa premissa, cabe sinalar que, segundo jurisprudência dominante, a imunidade em questão pode abranger imóveis de propriedade da entidade religiosa alugados a terceiros, desde que o valor auferido com o aluguel reverta em favor da atividade-fim da instituição. Outrossim, a imunidade abrange cemitérios instituídos por entidades eclesiais e casas paroquiais, que devem ser entendidos como extensão do templo. Sinala-se, ainda, que, segundo entendimento pretoriano, não há necessidade de que o cemitério seja reservado aos fiéis daquele credo específico.

Resposta #006481

Por: **LUCAS RAFAEL MARTINS** 28 de Dezembro de 2020 às 18:09

A Constituição de 1988 trouxe, em seu art. 150, previsões a respeito do que se convencionou a denominar de "imunidade tributária", objetivando a proteção de direitos fundamentais e sociais, atribuindo proteção de não incidência tributária a temas caros ao constituinte, como: a liberdade de expressão, liberdade religiosa, defesa do estado democrático e o acesso à cultura.

Como dito, entre estas previsões encontra-se a imunidade atribuída a templos de qualquer culto, contudo, desde a promulgação da constituição cidadã, sempre houve debate a respeito do alcance interpretativo desta norma imunizante, de forma que, em 2005, editou o Supremo Tribunal Federal, o verbete de Súmula 724.

Neste importante precedente, cimentou o STF o entendimento que a imunidade estaria preservada se o recurso proveniente da locação fosse aproveitado pela entidade religiosa em questões afetas à sua fé, desta forma, a imunidade estaria preservada mesmo se o imóvel, pertencente à instituição religiosa, estivesse locado a terceiros, que não utiliza o imóvel para fins religiosos.

Desta forma, considerando o mesmo entendimento, pode-se entender que a mesma proteção estaria aplicada aos cemitérios e casas paroquiais, tendo em vista que há, em ambas as situações, inegável interesse religioso.